



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 492/2019

Referência : Ofício nº 55/2019/SECREG/PRR1. PGEA nº 0.02.000.000070/2019-10.
Assunto : Administrativo. Prazo de vigência em contratação de remanescente de serviço continuado.
Interessado : Secretaria Regional. Procuradoria Regional da República da 1ª Região – DF.

O Senhor Secretário Regional da Procuradoria Regional da República da 1ª Região – DF encaminha consulta a esta Auditoria Interna acerca da viabilidade jurídica de prorrogação de vigência em contratação remanescente, nos termos do art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, haja vista a empresa prestadora do serviço, vencedora do certame licitatório, ter solicitado rescisão contratual.

2. O consultante informa que a Administração celebrou contrato com a empresa Gold Serviços de Monitoramento e Limpeza Ltda. - ME, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de prevenção e combate a incêndio, controle de pânico, primeiros socorros, abandono de edificação e treinamento de brigada voluntária, com duração de 12 (doze) meses, vigente a partir de 12 de novembro de 2016, com previsão de prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

3. Explica, no entanto, que, em 2 de abril do ano em curso, a contratada solicitou rescisão do ajuste e, em vista disso, com amparo no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, consultou as demais participantes do certame para manifestarem interesse em celebrar o contrato para continuidade dos serviços, tendo a quarta colocada, a sociedade empresária Ativa Brigadista Ltda., demonstrado interesse em assumi-lo, nas mesmas condições ofertadas pela licitante vencedora.

4. Assevera que a contratação a ser firmada preverá a condição do prazo de vigência por períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, incluído o tempo

transcorrido na primeira contratação, e sendo de interesse da PRR1ª, entende que o novo instrumento poderá prever o limite de até 11 de novembro de 2021.

5. Afirma, por sua vez, que tal entendimento ampara-se na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que ilustra situações nas quais ocorreu a prorrogação de contratos celebrados com fulcro no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo dos Acórdãos nºs 1134/2017 – Plenário e 7979/2017 – 2ª Câmara, abaixo parcialmente transcritos:

ACÓRDÃO 1134/2017 - PLENÁRIO

(...)

“17. A contratação do segundo colocado por conta de rescisão contratual serve para tornar mais ágil a Administração Pública. Não se pode reclamar a realização de novo certame, quando a legislação permite a contratação direta. Ademais, no caso concreto seria desarrazoado exigir que o órgão funcionasse sem receber os serviços de conservação e limpeza enquanto outra licitação fosse realizada 18. Assim, uma vez que não há indícios nos autos de que a contratação do segundo colocado tenha sido efetuada ao arrepio do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, considero acolhida a razão de justificativa do Sr. Mauro José do Nascimento Campello, quanto ao tema ora tratado.”(destaques inseridos)

11. Diante do exposto, considerando que no presente caso não foi apontada irregularidade quanto aos requisitos previstos na lei (desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço), entendo que a contratação com base no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993 foi regular e o achado pode ser afastado, dispensando-se a ciência proposta.”

Acórdão 7979/2017 – 2ª Câmara

“3.25. Por outro lado, nos termos do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 10/2016 (peça 58), tem-se que a vigência desse contrato foi estendida até 4/11/2017 - podendo sofrer, ainda, novas prorrogações, até o limite de sessenta meses, computando-se o período relativo à primeira contratação (Contrato 69/2015), haja vista ser uma contratação remanescente - de modo que o valor contratado é passível de correções, bem como os valores pagos a maior passíveis de recuperação, circunstâncias que descaracterizam, até o momento, danos ao erário.” (grifei)

6. Sendo assim, o i. Consulente requer confirmação do entendimento quanto à possibilidade de prorrogação, por período de 12 (doze) meses, do contrato a ser celebrado com a empresa Ativa Brigada Ltda., até o limite de 11 de novembro de 2021.

7. Em exame, não é por demais lembrar que a contratação do remanescente de obras, serviços e fornecimento em virtude de rescisão contratual, com amparo no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcrito, deve firmar-se nas mesmas condições oferecidas

pelo licitante vencedor, de sorte que o prazo de vigência também deve observar o restante que faltava da contratação original.

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
(Grifos acrescidos)

8. Nesse sentido, este Órgão de Controle Interno manifestou-se, por meio do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU nº 061/2013, abaixo parcialmente transcrito:

PARECER CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 061/2013

(...)

3. Em exame, cabe notar que a contratação fundada no transcrito dispositivo legal tem como objetivo apenas a conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento de bens que, em razão de rescisão contratual, deixaram de ser executados. Desse modo, como o novo contratado realizará apenas o remanescente, o prazo para vigência deve ser aquele que restava na contratação anterior.

4. Nesse sentido é a manifestação do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), apropriadamente citada pelo consulente, que destacaremos a seguir:

1.7. Determinar à Imprensa Nacional que, nas contratações de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento com fundamento no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, fixe a data de término da vigência do novo contrato de acordo com o prazo do contrato rescindido. (Acórdão nº 2.725/2008 - TCU – 1ª Câmara)

5. Também nessa linha, contempla-se registro semelhante no exame técnico constante do Acórdão nº 1.765/2012-Plenário, in verbis:

EXAME TÉCNICO

(...)

4.3.20. Consta à fl. 263 do v.1do p. p., que em relação aos prazos, a jurisprudência do TCU já fixou entendimento de que a contratação de remanescentes de obra ou serviço por dispensa de licitação só se afigura lícita se a data de término da vigência do novo contrato for fixada de acordo com o prazo do ajuste rescindido, não se aplicando a contratações que já cumpriram o lapso contratual (Acórdão nº 211/2008-TCU-Plenário e Acórdão nº 2.725/2008-TCU-la Câmara).

6. A contratação em tela foi fundamentada no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 devendo, portanto, o prazo de vigência corresponder ao prazo que faltava para a conclusão do ajuste anterior. Aliás, observa-se que, conforme

consignado na Nota Técnica nº 157/2013, a Embratel, na época da contratação, questionou sobre a vigência e a data de repactuação do novo ajuste, tendo sido informada que a duração do contrato seria apenas pelo período remanescente do prazo previsto no contrato original. (Grifos nossos)

9. Em face do exposto, somos de parecer que, nas contratações de remanescentes de serviços continuados, o contrato, inicialmente, deve ser firmado até a data da vigência do contrato anterior, podendo, posteriormente, ser prorrogado, observado o prazo limite de 60 meses, no qual deve ser incluído o tempo já transcorrido na primeira contratação.

À consideração superior.

Brasília, 4 de junho de 2019.

JOSE GERALDO DO E. SANTO SILVA
DILEG/CORAG

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PRR 1ª Região – DF e à
SEAUD.
Em 4 / 6 / 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001209/2019 PARECER nº 492-2019**

.....
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **04/06/2019 13:20:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **04/06/2019 13:47:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **04/06/2019 13:52:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **04/06/2019 13:14:44**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 707D6D20.80F4CED2.7179F24A.63A5D2E4